



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara



TC-004801.989.23-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

PERÍODO DA SESSÃO - DAS 10H DE 14/07/2026 ÀS 17H DE 16/07/2026

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Mesa da Câmara de Magda, relativas ao exercício de 2023, conferindo-se ainda, quitação ao Responsável, conforme artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações à Origem, a serem transmitidas pela Fiscalização, constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal, a certificação do trânsito em julgado da decisão e o cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

CÂMARA MUNICIPAL: MAGDA
EXERCÍCIO: 2023

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de julho de 2026

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/07/26

ITEM Nº 61

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

61 TC-004801.989.23-7

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2023.

Presidente: Sr. Humberto de Souza Gobbi.

Advogado(s): Heres Estevão Scremin (OAB/SP nº 228.618).

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE MAGDA, relativas ao exercício de 2023.

Conclusão do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba– UR-1 (evento 20.13) consignou os apontamentos abaixo relacionados:

1. Item A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: Realização de audiência pública exclusivamente de forma presencial, em detrimento das diversas ferramentas disponíveis para realização de discussões online, embora a Câmara já dispusesse de estrutura que permitisse tal uso, ensejando descumprimento ao incentivo à participação popular previsto no art. 48, §1º, inciso I, da LRF; ausência de regramento para a criação e funcionamento de uma comissão/setor para levantamento de demandas, bem como não levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido;

2. Item A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

Ausência de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas na forma

prevista no art. 70, c/c artigo 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido, tendo em vista o histórico desfavorável em diversas dimensões do IEG-M;

3. Item A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

Indicadores, metas e unidade de medida utilizados, bem como seus quantitativos são inapropriados e não estabelecem, de forma objetiva, qual resultado se pretende mensurar;

4. Item B.5.1.2. ACÚMULO DE FÉRIAS:

Em 31/12/2023 havia 1 (um) servidor com saldo de dias de férias não usufruídas pendentes de gozo há mais de dois anos, tendo acumulado 5 (cinco) períodos aquisitivos, em afronta às disposições contidas no inciso XVII do artigo 7º da C.F e ao previsto no art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Magda;

5. Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Falta de fidedignidade no preenchimento do Relatório de Atividades do Sistema Audesp;

6. Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP:

Entrega intempestiva de documentos, em inobservância aos prazos do Comunicado GP nº 77/2022.

Após regular notificação do Responsável, Senhor Humberto de Souza Gobbi (eventos 30.1 e 43.1), a Câmara e seu Presidente apresentaram justificativas (eventos 34.1 e 44.1) devidamente analisadas.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 53.1) opinou pela **regularidade** dos presentes demonstrativos, com recomendações, das contas do Legislativo de Magda, referentes ao exercício de 2023.

Histórico de Julgados Precedentes				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004566.989.22-4	Regulares Relator Conselheiro Robson Marinho Publicado no DOE em 30 de setembro de 2024 Trânsito em julgado em 21 de outubro de 2024		

Histórico de Julgados Precedentes				
2018 	2019 	2020 	2021 	2022 
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006231.989.20-3	Regulares com recomendações Relator Conselheiro Dimas Ramalho Publicado no DOE em 3 de março de 2023 Trânsito em julgado em 27 de março de 2023		
2020	TC-003536.989.20-5	Regulares com recomendações Relator Conselheiro Dimas Ramalho Publicado no DOE em 26 de fevereiro de 2022 Trânsito em julgado em 25 de março de 2022		

É o relatório.

GCMAB
DLA

TC-004801.989.23-7

VOTO

A prestação de Contas Anuais do exercício de 2023 da MESA da CÂMARA DE MAGDA demonstra equilíbrio na condução orçamentária e respeito aos limites estabelecidos às despesas legislativas.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2023)		
População: 3.165 habitantes	Vereadores: 9	Receita Municipal Própria: R\$ 2.487.850,41
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 922.374,75		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 291,43	Média entre os dez municípios com população mais próxima¹: R\$ 286,71	
Relação comissionados/vereador: 0,00	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,03	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Porte do Município (2023): MUITO PEQUENO	

¹ Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
Jumirim	3.056	R\$ 944.841,51	R\$ 309,18	0	9	9	0,00
Mira Estrela	3.126	R\$ 957.588,67	R\$ 306,33	0	9	9	0,00
Sebastianópolis do Sul	3.130	R\$ 1.472.347,26	R\$ 470,40	0	9	9	0,00
Ribeira	3.132	R\$ 638.930,72	R\$ 204,00	1	9	9	0,11
Elisiário	3.138	R\$ 733.056,36	R\$ 233,61	0	9	9	0,00
Magda	3.165	R\$ 922.374,75	R\$ 291,43	0	9	9	0,00
Gastão Vidigal	3.252	R\$ 800.901,10	R\$ 246,28	1	9	9	0,11
Piquerobi	3.264	R\$ 920.211,68	R\$ 281,93	0	9	9	0,00
Queiroz	3.265	R\$ 1.017.976,15	R\$ 311,78	0	9	9	0,00
Marapoama	3.292	R\$ 962.029,95	R\$ 292,23	0	9	9	0,00
Pongá	3.395	R\$ 701.456,94	R\$ 206,61	1	9	9	0,11
			R\$ 286,71				0,03
			MÉDIA				MÉDIA

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	3,59%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	68,43%	70%
Despesas de Pessoal	2,86%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 8,09% (R\$ 82.304,00)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Em ordem	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal²), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal³).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

No mesmo sentido, quanto ao sistema de Controle Interno e ao quadro de pessoal, o laudo técnico não apontou ocorrências dignas de nota.

Ademais, a instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Resolução nº 103 de 26 de março de 2020, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período analisado.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

³ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI⁴ e VII⁵, e 37, XI⁶) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

Quanto ao acúmulo de férias por servidor, conforme bem observou o Ministério Público de Contas, a Origem noticiou que a situação foi regularizada no exercício de 2024 (evento 34.1, fls. 6), informação que é corroborada pela ausência de apontamento semelhante nos demonstrativos de 2024 (TC 4807.989.24, evento 15.11).

Por fim, impropriedades verificadas podem ser alçadas ao campo das recomendações, elencadas ao final desta decisão.

Feitas tais considerações, acolho manifestação do d. Ministério Público de Contas e voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE MAGDA, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 33, inciso I⁷, da

⁴ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁵ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁶ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

⁷ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 34⁸ do mesmo diploma legal.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Origem:

- Incentive a participação popular nos debates dos planos orçamentários;
- Encaminhe ao executivo levantamento formal das demandas da população antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- Aprimore os programas, ações, metas e indicadores das peças de planejamento do Legislativo; e
- Alimente o Sistema Audesp com dados tempestivos e fidedignos, em atendimento às Instruções deste Tribunal e em conformidade com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
DLA

⁸ **Artigo 34** - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO

TC-004801.989.23-7

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2023.

Presidente: Sr. Humberto de Souza Gobbi.

Advogado(s): Heres Estevão Scremin (OAB/SP nº 228.618).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual realizada no período das 10h de 14 de julho de 2026 às 17h de 16 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares** as Contas da MESA DA CÂMARA DE MAGDA, relativas ao exercício de 2023, conferindo-se **quitação** ao responsável, na conformidade do artigo 34 do mesmo diploma legal, sem embargo das **recomendações** consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Acompanhou a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator